



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.600 - RN (2015/0247709-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR**
ADVOGADO : **MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PACIENTE : **EZIO MELO DOS SANTOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENAL. LATROCÍNIO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PACIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

2. A renúncia dos advogados constituídos pelo paciente permaneceu completamente alheia ao conhecimento do Tribunal de origem, que só tomou ciência do fato após o julgamento do recurso de apelação. Embora devidamente notificado por seu procurador quanto à renúncia ao mandato, o paciente permaneceu inerte, sem comunicar tal fato ao Juízo, nem tampouco constituir novo defensor.

4. O artigo 565 do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade a que a parte haja dado causa, ou para que tenha concorrido. No caso concreto, a indevida omissão do paciente, geradora da nulidade, é evidente. Precedentes.

5. Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.600 - RN (2015/0247709-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : EZIO MELO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ÉZIO MELO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Apelação n.º 2009.001695-2).

Segundo os autos, o paciente foi denunciado, em 19 de outubro de 2005, juntamente com mais oito pessoas, por práticas descritas no art. 157, §3º e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material, perante o Juízo da comarca de São Gonçalo do Amarante/RN (processo nº 0001517-39.2005.8.20.0129).

Em primeiro grau de jurisdição, foi proferida sentença condenatória, em 30 de outubro de 2008, sendo imposta ao paciente uma pena de 20 anos de reclusão, no regime inicial fechado, com possibilidade de apelar em liberdade. Eis os termos em que redigida a dosimetria (fls. 742/744):

f) PARA O ACUSADO ÉZIO MELO DOS SANTOS:

1ª FASE - Analisando as circunstâncias judiciais, tem-se:

a) Culpabilidade: deve se considerar que a atuação do apenado resumiu-se a passar informações e conduzir os corréus EDSON e TONINHO durante a fuga para Pernambuco;

b) Antecedentes: Não há registro de maus antecedentes.

c) Conduta Social: Inexiste elemento desabonador da conduta social do réu.

d) Personalidade do agente: Não há como aferir nos autos.

e) Motivos do crime: Os motivos que levaram o acusado a cometer delito em questão são aqueles comuns à conduta delituosa praticada.

f) Circunstâncias do crime: Não há circunstância específica que mereça ser aferida.

g) Consequências do crime: Não há outras consequências relevantes, além das já previstas no tipo penal.

h) Comportamento da vítima: No presente caso, inexistente demonstração de qualquer ato da vítima que possa ter provocado ou estimulado a conduta criminosa do condenado.

SENDO ASSIM, considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, para o réu em destaque, FIXO a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão.

2ª FASE: Há a circunstância atenuante da confissão. Considere-se ainda que o apenado ajudou a esclarecer os fatos, relatando as condutas dos corréus, demonstrando arrependimento. Não obstante, deixo de atenuar a pena-base, por considerar que já foi fixada no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª FASE: Inexiste causa de aumento ou de diminuição. Ao final, não havendo outras causas alteradoras de pena, torno definitiva a pena em 20 (vinte) anos de reclusão.

DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA

Quanto à pena pecuniária, considerando todas as circunstâncias judiciais, bem como a atenuante e as agravantes expostas, guardando ainda a proporcionalidade devida, fixo a pena pecuniária em 120 (cento e vinte) dias-multa. Em face da situação econômica do condenado, estabeleço o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato (art. 49, §1º, Código Penal).

Diante da ausência de outras circunstâncias alteradoras da pena, torno concreta e definitiva a pena em 20 (vinte) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outras ou suspensão condicional da pena, haja vista que não preenchidos os requisitos objetivos previstos em lei.

Pelo mesmo motivo deixo de aplicar o instituto do sursis, pois que ausente o requisito positivado no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

Estabeleço que a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos da alínea "a", §2º do art. 33 do Código Penal.

Analisando, ainda, as circunstâncias do art. 59 do CP, decido que o réu poderá apelar em liberdade.

Manejada apelação, não foi provida, a teor da seguinte ementa (fls. 766/767):

EMENTA: LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, FINE, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÕES INTERPOSTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA POR UM DOS APELANTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA DELAÇÃO DE CO-RÉUS, ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO QUE NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA POR PARTE DE UM DOS AGENTES NÃO CARACTERIZADA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA DELITUOSA, MEDIANTE O REPASSE DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO SUCESSO DA EMPREITADA. DELAÇÃO PREMIADA. INAPLICABILIDADE. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. METADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTITATIVO FIXADO NO TERMO MÉDIO ENTRE O MÍNIMO E O MÁXIMO ABSTRATAMENTE COMINADO PARA O CRIME. PATAMAR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA, E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DE DELITOS. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

Opostos embargos declaratórios por um corréu foram rejeitados (fl. 784):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TERIA SIDO FUNDAMENTADO APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSISTÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA EMBASADA NA DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉUS E PROVA DOCUMENTAL COLIGIDA EM JUÍZO. EMBARGOS REJEITADOS.

Foram ainda interpostos recursos especiais por dois corréus, não admitidos na origem (fls. 819/823).

Na presente impetração, a defesa do paciente ÉZIO MELO DOS SANTOS alega ser nulo o acórdão da apelação, pois teria o advogado do paciente, antes do julgamento no colegiado, renunciado ao mandato e, mesmo assim, foi proferido o julgamento sem que o paciente pudesse constituir um novo causídico.

Aduz que não houve tempo hábil para o paciente constituir outro advogado e nem lhe foi nomeado um dativo, com violação da Súmula 708 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser “nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro”. E assevera a inicial (fl. 03):

É certo que a manifestação nos autos da renúncia do único defensor do paciente ocorreu após o julgamento da Apelação, todavia a renúncia à defesa ocorreu em 15/12/2009, conforme documentos de fls. 761 e 762 (e-STJ).

A interpretação da Súmula 708/STF dever ser mais extensiva, considerando que, no momento do julgamento da Apelação Criminal nº. 2009.001695-2, o paciente estava desassistido, porém, por falha do então defensor, a comunicação somente foi realizada após publicação do Acórdão que manteve a condenação.

Requeru, liminarmente, a suspensão do trânsito em julgado da condenação proferida na ação penal nº 0001517-39.2005.8.20.0129, bem como do mandado de prisão decorrente expedido contra o paciente. No mérito, pleiteou a concessão da ordem concedida para, confirmando a liminar, manter o paciente solto e declarar nulo o acórdão da apelação, intimando o paciente para constituir outro defensor.

Estes autos vieram distribuídos por prevenção ao Ag nº 1.316.008/RN interposto pelo corréu Alexandre Félix da Cunha contra a decisão de não admissibilidade do seu recurso especial. O agravo de instrumento não foi conhecido por falta de peça essencial.

A liminar foi indeferida (fls. 1027-1030). Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 1033-1053). Finalmente, a Procuradoria Geral da República ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 1059-1060).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.600 - RN (2015/0247709-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENAL. LATROCÍNIO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PACIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.
2. A renúncia dos advogados constituídos pelo paciente permaneceu completamente alheia ao conhecimento do Tribunal de origem, que só tomou ciência do fato após o julgamento do recurso de apelação. Embora devidamente notificado por seu procurador quanto à renúncia ao mandato, o paciente permaneceu inerte, sem comunicar tal fato ao Juízo, nem tampouco constituir novo defensor.
4. O artigo 565 do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade a que a parte haja dado causa, ou para que tenha concorrido. No caso concreto, a indevida omissão do paciente, geradora da nulidade, é evidente. Precedentes.
5. *Writ* não conhecido.

VOTO

Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo da via processual adequada, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; STF, HC 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; STJ, HC 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Apenas quando manifesta a ilegalidade ou em caso de evidente teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se conhecimento da impetração para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

No presente caso, não está caracterizada nenhuma ilegalidade manifesta, de modo que o *writ* não merece conhecimento. Senão, vejamos.

Como mencionado no relatório, a sentença condenatória proferida contra o paciente foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. O paciente fora notificado da renúncia de seu advogado, mas o Tribunal somente foi cientificado dessa renúncia após o julgamento do recurso de apelação.

De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado no enunciado nº 708 de sua Súmula da Jurisprudência, “É nulo o julgamento da apelação se, **após a manifestação nos autos** da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro” (destaquei).

Note-se que o enunciado é bastante claro em afirmar que a nulidade somente se caracterizará se o julgamento da apelação ocorrer, sem intimação do réu para constituição de novo defensor, *após a manifestação nos autos* acerca da renúncia do seu advogado.

Não é o que se verifica no caso concreto.

Na espécie, segundo os documentos que acompanham a impetração, na data de 15 de dezembro de 2009 (fl. 783), às vésperas do julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória, ocorrido em sessão do dia 08 de janeiro de 2010 (fl. 778), o paciente teria sido notificado por seu então advogado a respeito da renúncia de seu mandato.

Em tal instrumento de renúncia, o patrono indicou ao paciente que deveria constituir novo patrono no prazo de 10 dias – como, aliás, decorre do artigo 5º, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). O prazo transcorreu sem que o paciente constituísse novo advogado. Somente em 13 de janeiro de 2010 – após o julgamento da apelação, portanto – o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte foi comunicado a respeito da renúncia (fl. 782).

Ora, se o paciente houvesse constituído novo advogado no período de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de renúncia, isso teria ocorrido antes do julgamento da apelação, de modo que certamente haveria de ser concedida ao novo patrono ampla oportunidade de manifestação. Da mesma forma, se a renúncia tivesse sido comunicada ao Tribunal antes da sessão de julgamento, deveria o paciente ser intimado a constituir novo advogado; em sua omissão, ser-lhe-ia nomeado um defensor.

Isso não ocorreu, no entanto. Tanto o seu defensor como o próprio paciente se omitiram indevidamente. Embora notificado por seu procurador quanto à renúncia ao mandato, o paciente permaneceu inerte, sem comunicar tal fato ao Juízo, nem tampouco constituir novo causídico. É dizer que não somente o antigo advogado foi omissor, mas também o paciente. Desse modo, não pode vir aos autos arguir, após o trânsito em julgado da ação penal, a existência de nulidade a que ele mesmo deu causa, conforme disposto no art. 565 do Código de Processo Penal:

Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Esse entendimento é tranquilo neste Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ESTADUAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICÁVEIS AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS À ÉPOCA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. A renúncia dos advogados constituídos pelo paciente permaneceu completamente alheia ao conhecimento do Sodalício de origem, que só tomou conhecimento do fato após o julgamento do recurso de apelação.

2. O artigo 565 do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade a que a parte haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

3. Ordem denegada.

(HC 186.100/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 20/03/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 4.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO CORRÉU ADÃO MOTA FILHO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO, POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, DO JULGAMENTO IMPUGNADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA, NESSE PARTICULAR. TESE DE QUE O PACIENTE NÃO FOI REGULARMENTE INTIMADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. RENÚNCIA AO MANDATO. PACIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Encontra-se prejudicada a impetração quanto à arguida nulidade da intimação dos advogados do Sentenciado ADÃO MOTA FILHO para o julgamento da apelação criminal, tendo em vista que a referida alegação já foi acolhida na origem, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo aludido corréu.

2. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o Paciente foi devidamente notificado por seu procurador quanto à renúncia ao mandato e, diante disso, permaneceu inerte, sem comunicar tal fato ao Juízo, tampouco constituir novo causídico. Desse modo, não pode vir aos autos arguir, após o trânsito em julgado da ação penal, a existência de nulidade a que ele mesmo deu causa. Precedente.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 187.586/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; sem destaques no original)

Diante do exposto, dada a ausência de ilegalidade, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0247709-4

HC 337.600 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015173920058200129 129050015173 15173920058200129 20060045992 20090016952

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: EZIO MELO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO EUFRÁSIO DA LUZ NETO
CORRÉU	: JOSINALDO CORREIA DA SILVA
CORRÉU	: NEEMIAS DE LIMA FIGUEIREDO
CORRÉU	: WILTON DO NASCIMENTO GOMES
CORRÉU	: EDSON SALES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: VALDENILSON CABRAL CARDOSO
CORRÉU	: ALEXANDRE FÉLIX DA CUNHA
CORRÉU	: DAMIÃO BARBOSA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.